



PARECER JURÍDICO Nº 008/2024–PMSLP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024–PMSLP

PROCESSO Nº 01.1902001/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ÁGUA MINERAL PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA AFETADAS PELA ESTIAGEM CONFORME DECRETO MUNICIPAL 77/2023, DESTINADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

À

Comissão Permanente de Licitação

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará acerca da legalidade do procedimento de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Foram encaminhados a esta assessoria jurídica os autos do processo nº01.1902001/2024, para que seja feita a análise quanto as formalidades legais do procedimento que objetiva a aquisição de cestas básicas e água mineral para atender famílias em situação de emergência afetadas pela estiagem conforme decreto municipal 77/2023, destinado a Prefeitura de Santa Luzia do Pará.

Os autos chegaram a esta assessoria jurídica munidos dos seguintes documentos:

- Memorando nº 033/2024 da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos direcionado à Comissão Permanente de Licitação solicitando instauração de procedimento administrativo voltado à contratação de empresa para a aquisição de cestas básicas e água mineral;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

- Formulário de Informações de Desastre – FIDE, Declaração Municipal de Atuação Emergencial – DMATE e Relatório Fotográfico, preenchidos junto ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;
- Decreto Municipal nº 77/2023, que declara a situação de emergência na zona rural e na sede do município, em decorrência da estiagem que afetou a região;
- Parecer Técnico nº 001/2023, emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, informando sobre o desastre e a situação de anormalidade causados pela estiagem na região, assim como o total de 3.792 famílias atingidas;
- Relatório emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRI, abordando os prejuízos agropecuários ocasionados pela estiagem no município de Santa Luzia do Pará;
- Levantamento situacional feito pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, relatando os danos causados pela estiagem;
- Relatório Situacional de Emergência, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, explanando as escolas afetadas pela estiagem;
- Relatório de Levantamento de Danos e Prejuízos Propagados pela Estiagem Prolongada no Município de Santa Luzia do Pará, detalhando os estragos causados pela seca na região;
- Ofício nº 914/2023 – Gabinete do Prefeito, endereçado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC, solicitando (i.) o reconhecimento federal da situação de anormalidade constatada por meio de Decreto Municipal, e (ii.) o apoio federal para aquisição de kit de Ajuda Humanitária;
- Publicação do Decreto Municipal nº 77/2023, em 07/12/2023, no Diário Oficial do Estado;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

- Relatório de Vistoria Técnica, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, detalhando (por meio de fotos, gráficos, tabelas e mapas), a falta de chuvas na região, os locais afetados e os prejuízos causados pela seca;
- Ofício nº 916/2023 – Gabinete do Prefeito, endereçado ao Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil – SEDEC, solicitando o Repasse de Recursos para Ações de Resposta;
- Portaria nº 3.965/2023, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Santa Luzia do Pará – PA, para execução de ações de Defesa Civil;
- Publicação da Portaria nº 3.965/2023, no Diário Oficial da União, em 21/12/2023;
- Orientação Operacional nº 01/2023 a ser seguida pelos municípios atingidos pela estiagem;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Pesquisa de Mercado contendo cotações com fornecedores (R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.563.124/0001-67 e B F DOS SANTOS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 49.418.659/0001-51), assim como pesquisa de preços realizada na internet e contratos de outros entes da administração;
- Mapa Comparativo de Preços;
- Termo de Referência;
- Despacho ao Departamento de Contabilidade solicitando informações sobre a adequação orçamentária e financeira das despesas especificadas no Projeto Básico com a atual lei orçamentária, se existe compatibilidade dessas despesas com o PPA (2021/2025) e a LDO vigente (2024), e se existe saldo orçamentário suficiente para suportar os gastos decorrentes das despesas geradas;
- Despacho do Departamento de Contabilidade atestando a adequação e existência de saldo orçamentário, assim como



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

compatibilidade ao PPA e LDO vigentes, acompanhado de cópia das dotações vinculadas ao procedimento;

- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, datada de 19 de fevereiro de 2024;
- Termo de Autorização de Despesa, datado de 19 de fevereiro de 2024;
- Autuação do procedimento sob o n. 01.1902001/2024, em 19 de fevereiro de 2024, pela Agente de Contratação, como Dispensa de Licitação;
- Cópia da Portaria nº 056/2023, nomeando a Agente de Contratação;
- Cópia da Portaria nº 057/2023, nomeando a Comissão de Contratação;
- Aviso de Dispensa Emergencial de Licitação, publicado em jornal de grande circulação (Diário do Pará), em 22/02/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 22/02/2024, no Diário Oficial da União, em 22/02/2024, e no portal da transparência do município, estabelecendo a data limite 27/02/2024 para apresentação das propostas pelas empresas interessadas;
- Proposta da empresa R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.563.124/0001-67;
- Instrumento Convocatório convidando a empresa R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.563.124/0001-67 a apresentar a relação de documentos necessários à habilitação;
- Documentos de habilitação da empresa R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.563.124/0001-67;
- Justificativa expressa para aquisição dos itens por meio de dispensa emergencial, proferida pelos membros da Comissão de Contratação;
- Minuta do Contrato;
- Despacho encaminhando os autos à Assessoria Jurídica para a elaboração de parecer.



Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

Antes de adentrar na fundamentação relacionada ao objeto em tela, é importante destacar que a corrente exposição jurídica objetiva prestar a devida assistência à autoridade solicitante na análise proemial da legalidade, apartando pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, avaliação fora da competência dessa assessoria jurídica.

Nestes termos, o Art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei 14.133/2021, norteia a análise jurídica da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal acima, o controle prévio de legalidade ocorre em razão do desempenho da competência da análise jurídica de vindoura contratação, não compreendendo os aspectos de natureza técnica, mercadológica, financeira ou de conveniência e oportunidade.

Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua



adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Ademais, cabe esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em benefício da salvaguarda da autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações.

No mais, as matérias pertinentes à legalidade serão registradas para a devida revisão. Do contrário, o prosseguimento do processo apartado dos reparos necessários será de responsabilidade exclusiva da Administração.

À guisa de arremate do tema, o esclarecimento acima mostra-se necessário para demonstrar o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico, cabendo ao gestor a decisão final dos atos administrativos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A gestão pública é pautada por alguns princípios da Administração, julgados fundamentais para garantir uma conduta íntegra e eficiente por parte dos órgãos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Esses princípios são balizadores usados para orientar as leis administrativas. Eles servem para dar um senso maior de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e fazendo com que atendam aos interesses da sociedade.

Outrossim, os princípios da administração pública estão presentes na Carta Constitucional de 1988, em seu artigo 37, como se vê a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Nesta esteira, as leis infralegais nº 9.784/99 e 14.133/2021 também remetem aos princípios da administração pública, demonstrando sua importância e resguardando sua principal finalidade, garantir o respeito e a probidade aos atos processuais.

Dentre os princípios basilares, destacamos, para o caso concreto, a Legalidade e a Publicidade.

O Princípio da Legalidade, em processos licitatórios, possui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas, ressalvados os casos de discricionariedade do agente público.

Neste sentido, Matheus Carvalho assim dispõe sobre o caráter discricionário dispensado aos agentes públicos

“(...) se faz necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, tendo essa que ser levada em consideração quando da análise, por esse gestor, da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta (...)”



Portanto, o respeito à Legalidade deve sempre ser observado, mesmo nas práticas de atos discricionários, visto que a atividade do administrador só se legitima quando condiz com o dispositivo legal.

Com relação ao Princípio da Publicidade, sua principal finalidade é o conhecimento público sobre os atos praticados pela administração. Em outras palavras, tudo o que é realizado pelo Estado deve ser amplamente franqueado, resguardadas as reservas previstas na Lei nº 12.527/2011.

Para o caso em comento, o Princípio da Publicidade é fundamental, pois trata-se de licitação pública, com sessão aberta ao público. Necessário, portanto, que os interessados tenham acesso aos atos tomados no curso do processo, inclusive a fase interna, no prazo estabelecido no Art. 55, I, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I – para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Conforme se extrai dos autos, o processo trata da **aquisição de cestas básicas e água mineral**, cujo critério de julgamento é o de **menor preço**, exigindo, nos moldes legais, o prazo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso de dispensa e a apresentação das propostas.

3.1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS INFRALEGAIS

Inicialmente, deve-se ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, tendo como prisma a livre concorrência e o preço justo e mais vantajoso para a administração.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece como regra, que as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Nesta senda, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública. Logo, os processos licitatórios instruídos a partir de janeiro de 2024 devem ser norteados pela lei em comento, como é o caso em tela.

Nesta esteira, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021 se incumbiu de ratificar a ressalva prevista pela Carta Magna de 1988, nos artigos 74 e 75, que tratam, respectivamente, de inexigibilidades e dispensas de licitação autorizando que o ente público adquira bens ou serviços sem a obrigatoriedade de licitar.

A lei nº 14.133/2021 trouxe uma série de inovações. Dentre elas, novos limites para as dispensas de licitação, presentes no artigo 75, inciso II, da mencionada lei, superiores àqueles da Lei 8.666/1993.

Outrossim, o inciso VIII do referido artigo elucida sobre as dispensas de licitação em casos de emergência ou calamidade pública. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de **emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e **serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano**, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Grifo Nosso)

Conforme se observa, para que a escolha da empresa prestadora do serviço ocorra por meio de Dispensa Emergencial, é necessário



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

demonstrar a concreta e efetiva potencialidade do dano e que a contratação é a solução mais adequada à resolução dos riscos causadores da situação emergencial.

Segundo Oliveira, Carvalho e Rocha (Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada), 2023, p. 390:

“Vale ressaltar que o uso regular da dispensa em questão requer absoluta vinculação à situação emergencial que lhe deu causa, não sendo admitida a extrapolação do objeto da contratação além das necessidades emergenciais da administração. Com isso, o objeto da contratação deve estar vinculado ao combate ou prevenção dos feitos nefastos potencialmente produzidos pela emergência que se visa contornar”.

Nesta senda, temos que a municipalidade emitiu o Decreto Municipal nº 77/2023, que declara a situação de emergência na zona rural e na sede do município, em decorrência da estiagem que afetou a região.

O documento, datado de 05/12/2023, embasado pela Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 e alterações da Portaria nº 3.646 de 20 de dezembro de 2022-MDR, trata exatamente dos problemas de estiagem que afetou várias regiões do país, inclusive o município de Santa Luzia do Pará.

No caso em tela, é importante destacar que, em 2023, o país, e em especial a região Norte, enfrentou ondas de calor nunca antes registradas. Tudo amplamente divulgado pelos mais diversos meios de comunicação, conforme links abaixo:

<https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/01/24/mudancas-climaticas-foram-a-principal-cao-da-grave-seca-na-amazonia-em-2023-aponta-estudo.ghtml>

<https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/seca-historica-no-norte-tende-a-se-agravar-nas-proximas-semanas/>



<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2024/01/24/seca-no-para-sobe-para-41-o-numero-de-cidades-em-estado-de-emergencia-devido-ao-periodo-de-poucas-chuvas.ghtml>

Diante do exposto e considerando os pressupostos fáticos lançados no processo administrativo, verifica-se que a administração se encontra em situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório, tendo em vista o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e a segurança de seus munícipes, nos termos do permissivo legal mencionado alhures.

3.2. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Apesar da licitação ser dispensada, faz-se necessária a instauração de processo administrativo, devendo ser seguido um procedimento administrativo determinado. Para tanto, deve-se seguir as orientações contidas no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe acerca do processo de contratação por dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

No caso em tela, verifica-se que o artigo em comento foi devidamente seguido, conforme já elencado alhures, restando a esta assessoria jurídica a emissão do parecer jurídico para seu devido prosseguimento.

Observa-se que o Memorando nº 033/2024 da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Públicos (Documento de Formalização de Demanda), dá início às formalidades necessárias ao processo de aquisição dos itens, tendo como escopo a solicitação à Comissão de Contratação para a realização de instauração do procedimento administrativo adequado.

A pesquisa de preços foi realizada junto a 2 (dois) potenciais prestadores de serviço, internet e contratos de outros entes, atendendo ao que indica o artigo 23, incisos II, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, que assim reza:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Nesta esteira o valor mínimo para os itens em questão resultou na quantia estimada na ordem de R\$ 478.404,55 (Quatrocentos e Setenta e Oito Mil e Quatrocentos e Quatro Reais e Cinquenta e Cinco Centavos).

Adiante, o processo administrativo seguiu com a elaboração do Termo de Referência, passando pela consulta a dotação orçamentária até o Termo de Autorização de Despesa e a devida Autuação pela Comissão de Contratação, acompanhada de sua Portaria de nomeação.

3.3. DA PUBLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Quanto ao aviso de publicação, foi devidamente cumprida a exigência de divulgação da dispensa de licitação, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, em jornal de grande circulação (Diário do Pará), em 22/02/2024, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 22/02/2024, no Diário Oficial da União, em 22/02/2024, e no portal da transparência do município, estabelecendo a data limite 27/02/2024, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

3.4. DA HABILITAÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

Consta dos autos que a entrega de propostas e documentos de habilitação pelas empresas interessadas começou em 22/02/2024 e perdurou até o dia 27/02/2024, onde constatou-se que 01 proposta fora protocolada pela empresa R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.563.124/0001-67.

Da abertura dos envelopes e análise das propostas, constatou-se que a empresa R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA apresentou a proposta vantajosa, com o valor global de R\$ 403.271,00



(Quatrocentos e Três Mil e Duzentos e Setenta e Um Reais), além de ter comprovado sua habilitação em conformidade com os artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2023.

Perante a apresentação de proposta mais vantajosa e habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, a empresa R J COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA atende também as exigências contidas no já mencionado artigo 72, incisos V, VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

3.5. DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme se verifica, a minuta do contrato seguiu os requisitos constantes nos artigos 89 a 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, estando livre de qualquer nulidade.

É importante destacar que o artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a sua eficácia.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse Jurídico, essa assessoria manifesta-se FAVORAVEL À DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024 – PMSLP, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, com fundamento no Art. 75, VIII, da lei 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

Santa Luzia do Pará, 22 de março de 2024.

Odair Cesar C. Pingarilho
Advogado OAB/PA 34.911
Assessor Jurídico
Portaria nº 001/2023